



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000307094**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065295-36.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARCOS ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**LUIZ DE LORENZI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1065295-36.2022.8.26.0053**

**Voto nº 44.882**

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho  
(Proc. 1065295-36.2022.8.26.0053)

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: INSS

Apelado: Marcos Antônio da Silva

**ACIDENTÁRIA - LESÕES ORTOPÉDICAS - LIAME OCUPACIONAL E TOTAL INVALIDEZ DECORRENTE RECONHECIDOS - APOSENTADORIA DEVIDA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO DESDE ENTÃO - APURAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO COM EXCLUSIVO EMPREGO DA TAXA SELIC.**

**"Reconhecido tecnicamente que o quadro de lesões ortopédicas que acomete o autor foi agravado ao longo do tempo no desempenho da atividade profissional de cunho eminentemente braçal e o tornaram totalmente inválido para o trabalho, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, compensando-se os benefícios pagos administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas com exclusivo emprego da Taxa Selic".**

**Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário com observações.**

Trata-se ação acidentária movida por Marcos Antônio da Silva contra o INSS objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria por invalidez sob o argumento de que teve prejudicada a capacidade de trabalho em razão de quadro de lesões de cunho ortopédico, notadamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1065295-36.2022.8.26.0053**

**Voto nº 44.882**

pseudoartrose, que lhe foi desencadeado ao longo do desempenho da atividade profissional como pedreiro.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 80/85).

O autor é titular de auxílio-acidente desde novembro de 2009 por incapacidade parcial e permanente decorrente de perda auditiva e lesões na coluna reconhecida em sede de ação acidentária anterior – processo nº 0027070-38.2012.8.26.0562 (páginas 112/113 e 268/431).

Complementou-se o laudo médico-pericial (páginas 445 e 468/469).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez acidentária a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01/06/2023 - páginas 102/113), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados na liquidação do julgado. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos e acrescidos de juros de mora nos moldes especificados. Determinou o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 481/487).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Aduz, em suma, que não restou comprovado o vínculo ocupacional das lesões reclamadas. Subsidiariamente, pleiteia: **a)** declaração da prescrição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1065295-36.2022.8.26.0053**

**Voto nº 44.882**

quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pelo autor a título de tutela antecipada (páginas 494/500).

O autor apresentou resposta (páginas 504/508).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por invalidez sob o argumento de que se tornou inapto para o trabalho em decorrência de lesões, de cunho ortopédico, que lhe foram desencadeadas em razão do desempenho da atividade profissional como pedreiro ao longo do tempo.

Submetido à perícia médica, o que se extrai da atenta avaliação produzida é que, de fato, teve ele agravado o quadro de lesões ortopédicas que desde há muito o acomete, notadamente pseudoartrose superposta com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1065295-36.2022.8.26.0053**

**Voto nº 44.882**

doença de Parkinson, além de fratura de escafoide à esquerda, que embora preexistente foi agravada pelo trabalho, assegurando o *Expert* que as sequelas decorrentes implicam importante prejuízo funcional para o sistema osteoarticular configurando incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de reabilitação à vista da cronicidade, gravidade e agravamento progressivo.

Reconhece o laudo médico a atuação do trabalho como fator agravante das lesões verificadas levando-se em conta o histórico ocupacional que comprova o exercício de funções eminentemente braçais - pedreiro, pintor e ajudante geral na construção civil - por longo tempo e com risco ergonômico presente (ver o inteiro teor do laudo nas páginas 80/85, com esclarecimentos nas páginas 445 e 468/469).

Some-se, ainda, o fato de que o autor já teve reconhecido quadro de incapacidade parcial e permanente desde o ano de 2009 por lesões de origem ocupacional na coluna e na audição, conforme processo judicial cujas cópias aqui vieram nas páginas 268/231.

Nesse passo, levando-se em conta o reconhecimento da invalidez total e permanente por força do agravamento das lesões que afetaram o autor ao longo do tempo, como aponta a perícia médica não infirmada por nenhuma outra prova técnica, **adequada a meu juízo a concessão da aposentadoria por invalidez com parcelas devidas no caso concreto a**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Apelação Cível nº 1065295-36.2022.8.26.0053**

**Voto nº 44.882**

**partir de 01/06/2023, como decidiu a r. sentença, compensados evidentemente os valores desde então pagos pelo INSS a título de benefício, seja auxílio-doença ou auxílio-acidente.**

Considerado o marco inicial da aposentadoria, 01/06/2023, não há lapso temporal prescrito a se considerar.

Não houve imposição de custas ao INSS, não se justificando a arguição nas razões da apelação trazidas.

Nada a se decidir em relação aos honorários advocatícios na medida em que postergado o arbitramento para a fase de liquidação (página 487).

**Por fim, os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.**

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**